



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

§ 2º SUPRESSÃO.

[...]

§ 7º

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo;

[...]

IV -SUPRESSÃO

V - SUPRESSÃO.

[...]

§ 8º SUPRESSÃO”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Deve-se manter o texto original da CF, uma vez a PEC cria a possibilidade da existência de valores de pensão inferiores ao salário mínimo, que consiste atualmente no menor valor pago pelo RGPS.

Ao se manter a nova metodologia de cálculo da pensão, estabelecida pela redação do § 7º do art. 40, não se deve limitar o valor de cada cota ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, porque a contribuição do servidor que ingressou no serviço público antes da implementação do fundo de previdência complementar pode ser superior ao teto do regime geral, portanto, a pensão do servidor público não pode se limitar ao teto do regime geral.

Além disso, busca-se manter a política de reversão de cotas em favor dos demais dependentes remanescentes, no caso de perda da qualidade de dependente, bem como não se aplica a política de tempo de duração da pensão por morte (Lei 12.135/15), de acordo com a idade do beneficiário, na nova regra previdenciária.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017,

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

